



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0009043-59.2012.8.14.0006  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
AUTOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA / PA  
RECORRENTE: SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS (Adv.: Fabrício Barreto Nascimento)  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Lizete de Lima Nascimento )  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES – DECISÃO MANTIDA. Em razão do princípio do "in dubio pro societate" que prevalece na primeira fase do julgamento do réu, a decisão de pronúncia deve ser mantida. O mérito da questão compete ao Tribunal Popular, único que pode afastar as controvérsias e apreciá-las segundo suas íntimas convicções, ou seja, a ocasião própria para o exame e debate das questões suscitadas, será em plenário, quando do julgamento pelo corpo de jurados, visto que, no decorrer da Pronúncia, incabível o exame aprofundado da prova, para que tal não venha a influir na futura decisão do Júri. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS contra a decisão originária da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, que o pronunciou nas sanções do art. 121, § 2º, IV; e art. 155; art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, todos do CPB, uma vez que, nos termos da denúncia, no dia 01.07.2012, por volta das 21:50hrs, no bairro do Paar, o pronunciado ceifou a vida de Marlon Borges Freire, tentando ainda, contra a vida da vítima Harrison Cláudio Silva e Santos, através de disparo de arma de fogo, para, em seguida, subtrair a porta cédula e o celular da vítima fatal.

Após regular instrução criminal SAULO foi pronunciado, às fls. 249/252-verso, e, inconformado, recorreu, às fls. 254/258, pugnando pela reforma do decisum, sustentando a tese de negativa de autoria, por não ser o autor do crime ou concorrido para o mesmo, uma vez que o acusado sequer estava no local do crime.

Recurso contraminutado (fls. 265/270), mantida a decisão (fl. 274), opinando a Procuradoria de Justiça pelo improvemento do recurso (fls. 279/280-verso).

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



A materialidade se faz comprovada mediante Laudo de Necropsia Médico Legal (fls. 26/28-apenso) da vítima MARLON; bem como pelo Exame de constatação de resíduo de pólvora e presença de substância hematóide na calça da vítima HARRISON (fl. 36), os quais confirmam a morte e a tentativa de homicídio, assim como indícios de autoria resta definida através dos depoimentos orais colhidos, tanto na Polícia, como em Juízo, gravados em sistema audiovisual (DVD), principalmente o de HARRISON, vítima da tentativa de homicídio, que declarou na Polícia (fls. 08/09-Inquérito/apenso): [...] SAULO, que estava em sua moto estacionada na frente de uma casa de madeira, repentinamente sacou de uma pistola e desferiu um primeiro tiro contra a pessoa de seu colega MARLON, que atingido caiu no chão; QUE em seguida o meliante SAULO apontou a arma contra a sua pessoa e desferiu um tiro, que, felizmente, passou de raspão pelas suas duas pernas [...].

Assim, existem indícios suficientes de que o réu, que é policial militar, a priori desferiu tiros de arma de fogo contra as vítimas, em que pese sustentar que não foi o autor do crime, e que as vítimas eram pessoas envolvidas com a criminalidade, bem como estava em local diverso dos delitos, estes não encontram sincronia quando comparados aos depoimentos das testemunhas e demais provas dos autos.

No que diz respeito ao depoimento da vítima HARRISON na Polícia, que não compareceu em Juízo para prestar declarações, é bom que se diga o mesmo tem valor probante eis que se harmoniza com o conjunto probatório, além do mais, seu depoimento poderá ser renovado durante a Sessão do Júri. Sabemos que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe sua apreciação e valorização de forma livre, indicando na decisão os motivos formadores de seu convencimento, não se podendo, desse modo, pretender inválido ou duvidoso, como prova, depoimentos prestados perante a autoridade policial, máxime quando associado à dinâmica dos acontecimentos dos fatos.

Logo, a tese de negativa de autoria, no atual momento processual, não se amolda com as declarações colhidas nos autos, incabendo, portanto, a impronúncia do réu, com a consequente absolvição, conforme o pretendido em suas razões recursais.

Ora, tais declarações, dentre outras, são suficientes para caracterizar o juízo de pronúncia, tendo em vista que, a mera negativa do recorrente, não constitui razão suficiente para a descaracterização da decisão, pois esta é atribuída após análise de suficientes indícios de autoria e comprovada materialidade delituosa. Estando ambos os requisitos amplamente provados aos autos, em razão do princípio do "in dubio pro societate" que prevalece na primeira fase do julgamento do réu, entende-se por manter a decisão de pronúncia.

Lado outro, o mérito será submetido a julgamento perante o Tribunal Popular, único que pode afastar as controvérsias e apreciá-las segundo suas íntimas convicções, ou seja, a ocasião própria para o exame e debate das questões suscitadas, será em plenário, quando do julgamento pelo corpo de jurados, visto que, no decorrer da Pronúncia, incabível o exame aprofundado da prova, para que tal não venha a influir na futura decisão do Júri, conforme jurisprudência dos nossos tribunais:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE



PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. HOMICÍDIO. [...] 1) NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUANDO HOUVER DÚVIDA OU INCERTEZA SOBRE QUAL TESE OPTAR, A DA DEFESA OU DA ACUSAÇÃO, ESTA SE RESOLVE PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 2) CORRETA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ASSEGURA A EXISTÊNCIA DO DELITO E APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DETERMINA O JULGAMENTO DO ACUSADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, POIS FUNDADA EM JUÍZO DE PRELIBAÇÃO OU SUSPEITA. [...]. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - RSE: TJDF. 2012.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, J. 20/06/2013, 3ª C. Crim.)

Igualmente, a Lei exige para o Juízo provisório de admissibilidade da pronúncia, somente indícios suficientes de autoria, desde que, logicamente, satisfatoriamente comprovada a materialidade do delito, como no caso que ora se aprecia.

De fato, conforme atestou a douta Procuradora de Justiça oficiante, o acervo probatório demonstra que não é o caso de absolvição sumária, não podendo ser acolhida a tese defensiva, vez que os autos revelam de forma clara os pressupostos necessários para admissibilidade da decisão de pronúncia.

ANTE O EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, EM COMPASSO COM O PARECER MINISTERIAL.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém (PA), 10 de novembro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator